

tónio de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Armindo Rodrigues Monteiro—Joaquim José de Andrade e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.

e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:620

Tendo-se suscitado ultimamente dúvidas sobre se o decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é aplicável aos inválidos de guerra que exercem cargos públicos;

Sendo evidente que a situação de inválido de guerra corresponde às de reserva ou reforma, como expressamente reconhecem os artigos 66.º e 73.º do Código de Inválidos, aprovado pelo decreto n.º 16:443, de 6 de Junho de 1929, e que, mesmo no caso de perderem a qualidade de militares, a situação é a mesma, porquanto, em atenção à invalidez resultante dos serviços prestados, os inválidos recebem uma pensão vitalícia proporcionada ao vencimento que percebiam quando ela ocorreu;

Convindo, para evitar errada aplicação da lei, fazer uma interpretação autêntica daquelas disposições;

Considerando que não é justo responsabilizar inteiramente pela percepção integral dos dois vencimentos os que têm gozado tal acumulação, visto que nela têm também responsabilidades as repartições a quem compete o processamento e fiscalização dos respectivos abonos, e que só esta circunstância pode justificar que não se aplique integralmente o princípio de que ao Estado cabe o direito de reaver o que indevidamente tenha sido pago aos seus servidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é aplicável aos inválidos de guerra.

Art. 2.º Os inválidos de guerra que, exercendo funções públicas, tenham recebido integralmente todos os vencimentos e pensões correspondentes à invalidez e ao cargo exercido deverão declarar no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, qual o vencimento por que optam, devendo repor o que, por percepção integral de ambos os proventos, tenham recebido a mais nos últimos dois anos.

§ 1.º O reembolso a que se refere o corpo deste artigo poderá ser feito em prestações, mediante despacho do Ministro das Finanças, nos termos do § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do decreto n.º 23:335, de 11 de Dezembro de 1933.

§ 2.º Os descontos que estejam sendo feitos em vencimentos de funcionários para reembolso de quantias a mais abonadas por virtude das acumulações a que se refere o artigo 2.º serão modificados de harmonia com o disposto na parte final do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:621

O decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, criou a Escola Náutica, depois regulamentada pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Nos considerandos que antecedem aquele decreto diz-se que, «dada a grave crise de abundância de oficiais da marinha mercante», «é preciso dificultar a entrada de grande número de pilotos, obtendo por uma selecção mais cuidada um menor número de elementos, mas mais bem educados e instruídos, como é mester nas marinhas modernas».

Entre as disposições adoptadas fixou-se a obrigatoriedade de o 2.º ano do curso de pilotagem ser feito na Escola Náutica, deixando ainda a funcionar para o 1.º ano daquele curso as escolas de pilotagem nos Departamentos do Norte e do Sul e em algumas capitánias.

Podendo ainda repetir-se, com verdade, os considerandos acima transcritos, há que reforçar as disposições do decreto n.º 10:084.

Visando sempre a selecção, a medida a adoptar é a supressão das escolas de pilotagem, onde o ensino, por deficiência de meios didácticos, tem forçosamente de ser inferior ao ministrado na Escola Náutica.

Considerando estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas a partir de 1 de Setembro do corrente ano as escolas de pilotagem referidas nos decretos n.ºs 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 26:622

Tendo cessado já as causas que motivaram a promulgação do decreto n.º 20:616, de 12 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 20:616, de 12 de Dezembro de 1931, e entra novamente em vigor o

artigo 123.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 26:623

Verificando-se a necessidade de fazer alterações nas obras da 3.ª secção do pórtico de Lisboa, em face da natureza dos fundos onde as mesmas são executadas;

Considerando que dessas alterações a verba concedida pelo decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, para aquelas obras não é suficiente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba de 60:000.000\$ concedida pelo decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, à Administração Geral do Pórtico de Lisboa para a execução das obras a realizar no pórtico de Lisboa é aumentada da quantia de 10:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:624

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Sub-Secretário de Estado das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a expedir, em conta da verba inscrita no artigo 89.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico de 1936 para despesas de anos económicos findos, a ordem necessária para o pagamento ao conselho administrativo do Depósito Militar Colonial da quantia de 2.574\$90, impor-

tância que, por motivo de força maior devidamente comprovado, o mesmo conselho administrativo despendeu, no ano económico transacto, em material destinado aos serviços de limpeza do quartel, pequenas reparações urgentes, etc., excedendo a respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 26:625

Considerando que se deve conservar na Biblioteca Nacional e na Biblioteca Popular de Lisboa a tradição da leitura nocturna e dominical, visto que, sendo organismos de cultura científica e literária, pela sua importante frequência convém que se conservem abertas o maior número de horas possível;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a leitura nocturna na Biblioteca Nacional e a leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular de Lisboa.

Art. 2.º Os respectivos directores determinarão quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis, propondo a sua remuneração dentro da verba que anualmente fôr fixada para esse efeito.

Art. 3.º No corrente ano económico o pagamento é devido desde 1 de Janeiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto-lei n.º 26:626

Tem o Governo o propósito de reformar o ensino secundário, na base de um curso geral, constituído por dois ciclos de três anos, e um curso complementar de síntese, com a duração de um ano, como foi preconizado na lei n.º 1:904, de 21 de Maio de 1935, e na lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, se contém, regime que entrará em vigor no próximo ano lectivo.

Não é justo, por isso, exigir dos alunos que frequentam actualmente a 2.ª e 5.ª classes que se submetam a